



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

447
/

PARECER JURÍDICO

Parecer n.º: 027/2.019

Processo Administrativo n.º: 2.019.03.0197

Assunto: Julgamento das propostas de preço

Interessada: Presidência da Câmara Municipal de Paracatu/MG

Trata-se de *recurso administrativo contra ato de julgamento das propostas de preço* (fls. 414/419), por meio do qual a empresa **DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP** insurge-se quanto à suposta falta de comprovação da condição de Empresa de Pequeno Porte da licitante vencedora, AGRE ENGENHARIA LTDA - EPP.

Ao tecer suas considerações, a recorrente aduz que a licitante AGRE ENGENHARIA LTDA – EPP não comprovou, durante seu credenciamento, a condição de Empresa de Pequeno Porte, e, em razão disso, não pode valer-se dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e na Lei Ordinária Municipal n.º 2.759/2009 durante a fase de abertura dos envelopes contendo as propostas de preço.

Acrescenta que, por ter comprovado, durante a fase de habilitação, sua condição de Empresa de Pequeno Porte, deve-lhe ser oportunizado o exercício da prerrogativa prevista no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 123/2006 durante a fase de abertura dos envelopes de preços.

Obtempera, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, e, dessa forma, ele deve ser afastado para o fim específico de a Administração Pública escolher a proposta mais vantajosa – aplicando o disposto nos artigos 42 e seguintes da Lei Complementar n.º 123/2006 –, que poderá advir de uma nova proposta apresentada pela Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada, com o fito de cobrir a proposta de preço apresentada

Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico



448
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

pela licitante AGRE ENGENHARIA LTDA – EPP (que não pode se valer da prerrogativa prevista nos artigos 42 e seguintes da Lei Complementar 123/2006).

Por tais razões, requer que seja dada continuidade à sessão de julgamento das propostas de preços, oportunizando às licitantes que se enquadrem na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (e comprovaram o enquadramento durante a fase de habilitação) que apresentem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 420/432.

A empresa AGRE ENGENHARIA LTDA – EPP apresentou contrarrazões às fls. 435/441, alegando, em síntese, que cumpriu todos os itens previstos no edital, e que do instrumento convocatório não consta nenhuma exigência de que a empresa declarasse, no ato da habilitação, ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Por tal razão, pugna pela denegação do recurso interposto pela empresa DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP. Juntou os documentos de fls. 442/445.

É o relatório.

Partindo do pressuposto de que a Comissão Permanente de Licitação manterá a decisão de fls. 411/412, passa-se à emissão de parecer jurídico acerca do recurso de fls. 414/419.

Pois bem, a questão *sub examine* é de simples resolução e não demanda maiores digressões.

A Orientação Normativa n.º 07/2009 da Advocacia-Geral da União dispõe que “o tratamento favorecido de que tratam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”.

Dessa forma, como bem ressaltou a recorrente, a aplicação dos benefícios previstos nos artigos 43 a 45 da Lei Complementar 123/2006 independe de previsão expressa no edital. Devem, pois, em licitações de concorrência ampla, ser concedidos, automaticamente, às microempresas e empresas de pequeno porte.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

449
m

Vale acrescentar que, mesmo que a Orientação Normativa em epígrafe faça referência apenas à auto aplicabilidade dos artigos 43 a 45, certo é que, por se tratar de Lei Federal, todos os seus artigos possuem força cogente. E, sob este enfoque, de acordo com a recomendação da assessoria jurídica exarada por meio do parecer jurídico de fl. 38-verso, deveria constar do edital – conforme realizado em licitação pretéritas – que, nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, a presente licitação é destinada, **exclusivamente**, às microempresas e empresas de pequeno porte, pois que possui o valor estimado de R\$ 39.689,62 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos). A propósito, o indigitado artigo prevê que:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” (original sem negrito);*

O tratamento diferenciado também é previsto no artigo 6º do Decreto 8.538/2015, *in verbis*:

“Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Logo, se a empresa AGRE ENGENHARIA LTDA não se enquadrasse como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sequer poderia participar da presente licitação (devendo, outrossim, ser inabilitada). Todavia, seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte foi devidamente comprovado nos autos através da certidão simplificada de fl. 442, tempestivamente (eis que apresentada antes mesmo que houvesse determinação por parte da Administração Pública).

Apenas a título de esclarecimento, é certo que caberia à Comissão de Licitação exigir dos licitantes, mediante previsão no instrumento convocatório,

Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

450
M

que apresentassem uma declaração, durante a fase de habilitação e sob as penas da Lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, à luz do que dispõe o artigo 13, § 2º, do Decreto 8.538/2015. Isso, pois a mencionada declaração, em processos licitatórios, trata-se do documento hábil a comprovar o enquadramento (pois que a exigência de outros documentos somente seria necessária em caso de suspeita de declaração falsa).

Entrementes, ante a falta de previsão legal ou editalícia, não se pode exigir que a licitante vencedora tivesse juntado, durante a fase de habilitação, a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme pretende fazer crer a recorrente. Pelos mesmos fundamentos (falta de previsão no instrumento convocatório), não se pode, também, exigir que ela tivesse apresentado a declaração de que trata o artigo 13, § 2º, do Decreto 8.538/2015.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomenda-se:

a) o encaminhamento do presente procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para que exerça o juízo de retratação (art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993);

b) cumprido o disposto no item supracitado, e, em sendo mantida a decisão de fls. 411/412, o presente procedimento seja encaminhado à **Presidência desta Câmara Municipal de Paracatu/MG** para que seja prolatada decisão final acerca do recurso interposto pela licitante DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP (fls. 414/419), recomendando-se, desde já, sua **denegação**, pelos fundamentos esposados em linhas volvidas.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu/MG, 30 de setembro de 2.019.

Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico